

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26321**

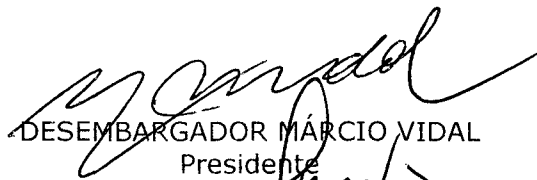
PROCESSO Nº 412-79.2016.6.11.0025 - CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO -  
VEREADOR - VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE/MT - 25ª ZONA ELEITORAL -  
ELEIÇÕES 2016  
RECORRENTE(S): CRISTIANE ZAMONER  
ADVOGADO(S): JOSÉ ANTONIO ROSA - OAB: 5.493/MT ANDRÉ HENRIQUE BARBOSA  
DA SILVEIRA - OAB: 15.333/MT  
RELATOR: DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016.  
CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. CONTAS  
APRESENTADAS ZERADAS. DESAPROVAÇÃO PELO  
MAGISTRADO NA ORIGEM. EXTRATOS BANCÁRIOS  
APRESENTADOS. VOTAÇÃO ZERADA. COMPATÍVEL  
COM CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.  
RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.  
CONTAS APROVADAS.

Forçoso concluir pela veracidade das informações  
prestadas diante da apresentação dos extratos  
bancários zerado além da informação de que a  
candidata não obteve um único voto, faz presumir  
a não realização de campanha eleitoral e, por  
óbvio, concluir pela inexistência de qualquer  
irregularidade ensejadora de desaprovação, motivo  
pelo qual a aprovação é medida que se impõe.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
ACORDAM, ainda, por unanimidade, em determinar o envio de cópia dos autos ao  
Ministério Público Eleitoral.

Cuiabá, 29 de agosto de 2017.

  
DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL  
Presidente

  
DOUTOR RICARDO GOMES DE ALMEIDA  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(29.08.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 412-79.2016.6.11.0025 – RE  
RELATOR: DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA

### RELATÓRIO

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **CRISTIANE ZAMONER** contra sentença proferida pelo juízo da 25ª Zona Eleitoral (fls. 58/59) que **DESAPROVOU** as suas contas de campanha ao cargo de vereadora pelo município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT no pleito de 2016, em razão de total ausência de movimentação financeira.

Em razões recursais, a recorrente argumenta que "desistiu" de sua campanha, motivo pelo qual não houve arrecadação ou dispêndio de recursos. Assevera que devido a sua desistência não quantificou nenhum voto, possuindo votação zerada, compatível com as contas apresentadas.

Afirma que não se desincumbiu do disposto no art. 41, § 9º da Res. TSE nº 23.463/2015, quanto a obrigatoriedade de prestar contas mesmo que sem nenhuma movimentação financeira, na forma estabelecida na supracitada resolução.

A Doutra Procuradoria manifestou-se pelo provimento do recurso, para APROVAR a presente contabilidade (fls.75/77).

### É o relatório.

O DOUTO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - DR. CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO, ratifica o parecer.

### VOTOS

DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ELEITORAL** interposto por **CRISTIANE ZAMONER**, candidata não eleita, em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha nas eleições de 2016.

Como já relatado, as presentes contas foram julgadas desaprovadas pelo juízo *a quo*, por entender que os esclarecimentos apresentados pela candidata não foram suficientes a justificar sua total ausência de movimentação financeira, concluindo ainda, que as contas zeradas, "*por si só, compromete a lisura da prestação de contas, haja vista ser inconcebível que alguém se lance à candidatura a um cargo político e não realize nenhuma despesa ou movimentação financeira, desprezando todo o sistema instituído para evitar fraudes*" (sic – fls. 58vº).



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Por sua vez, busca a recorrente a reforma da sentença de 1º grau, aduzindo, em síntese, que "desistiu" de sua candidatura, motivo pelo qual não possui nenhuma receita ou gasto de campanha a registrar.

Pois bem. Como se vê as contas foram desaprovadas em razão de total ausência de movimentação financeira.

Ocorre que o art. 30, da Lei 9.504/97 prescreve que a desaprovação das contas somente pode ocorrer caso existam falhas que comprometam a regularidade das contas. Veja-se:

**Art. 30.** A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

- I - pela aprovação, quando estiverem regulares;
- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - **pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;** (grifos nossos)

Ademais, verifica-se às fls. 25/28 o extrato bancário fornecido pela instituição financeira confirmando que durante o período em que a conta esteve ativa não houve qualquer tipo de lançamento, em atendimento ao disposto no §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

**Art. 52.** A comprovação dos recursos financeiros arrecadados deve ser feita mediante:

- I - os recibos eleitorais emitidos; ou
- II - pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária.

**§ 1º A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deve ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.** (grifos nossos)

Também não há nos autos qualquer indicativo de que a candidata, ora recorrente, tenha efetuado qualquer tipo de arrecadação e gasto de campanha.

À propósito, esta Corte já possui remansosa jurisprudência no sentido de que inexistente qualquer irregularidade no fato de o candidato apresentar suas contas de campanhas zeradas. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. COTA PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO RECURSOS. COMPROVAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas de candidata cujo contexto da documentação apresentada revela a ausência de movimentação financeira e arrecadação de doações estimáveis em dinheiro no período de campanha.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

2. Atribui-se a extrato bancário com observação "Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmação" a idoneidade necessária à finalidade de comprovar a ausência de movimentação, possibilitando a sua valoração em conjunto com as demais provas contidas nos autos.

3. A pretensa ação afirmativa que determina participação feminina no processo eleitoral, aplicada com a finalidade exclusiva de cumprimento da cota partidária imposta pela legislação, sem o prometido apoio das agremiações, se revela contradição da própria norma, além de instrumento de agravamento da desigualdade de gênero, ao arrepio da norma constitucional que impõe a igualdade jurídica (art.5º, I). Por outro lado, as consequências pela inobservância das regras eleitorais por parte de tais candidatas prejudicam-nas profundamente, pois transcendem os direitos políticos e afetam diretamente os seus direitos civis, temática esta que reclama urgência em sede de reforma da legislação eleitoral.

(TRE/MT: Prestação de Contas n 78559, ACÓRDÃO n 24913 de 30/07/2015, Relator(a) FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1971, Data 17/08/2015, Página 2)

RECURSO ELEITORAL - **PRESTAÇÃO DE CONTAS** - CANDIDATA A VEREADORA - **CONTAS ZERADAS** - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - JULGADAS NÃO PRESTADAS - CANDIDATA QUE REQUEREU A DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA 21 DIAS APÓS O REGISTRO - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - NÃO HÁ INDÍCIOS DE QUE EFETIVAMENTE HOVE A PRÁTICA DE ATOS DE CAMPANHA - CURTO PERÍODO DE TEMPO - JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTAS ZERADAS - AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - PRECEDENTES - SENTENÇA REFORMADA - **CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Recurso Eleitoral n 12743, ACÓRDÃO n 24026 de 28/04/2014, Relator(a) SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data **07/05/2014**, Página 1-9 )

Sendo assim, forçoso concluir pela veracidade das informações prestadas diante da apresentação dos extratos bancários zerado além da informação de que a candidata não obteve um único voto, faz presumir a não realização de campanha eleitoral e, por óbvio, concluir pela inexistência de qualquer irregularidade ensejadora de desaprovação, motivo pelo qual a aprovação é medida que se impõe.

No mesmo sentido, o parecer da douda procuradoria (sic- fls.

75/77):



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

*“O caso é de PROVIMENTO do recurso, isto porque não consta nos autos qualquer elemento probatório, ainda que indiciário, que aponte para eventual arrecadação de recursos, financeiros ou estimáveis, ou realização de despesas de campanha por parte da recorrente.*

*E ao contrário do que faz crer o órgão julgador, a formalização de uma candidatura não permite presumir pela existência de receitas e despesas de campanha tidas como omitidas”.*

Por fim, insta salientar que, no meu sentir, estamos novamente diante de mais um dos inúmeros casos de mulheres que se submetem ao pleito com a finalidade exclusiva de cumprimento da cota partidária de gênero.

Em consulta ao sítio do Tribunal Superior Eleitoral, pude constatar que além da recorrente, mais cinco candidatas mulheres do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, **não obtiveram nenhum voto no pleito de 2016.**

Além dessas 06 (seis), outras duas tiveram um único voto, sendo prudente a determinação de extração de cópia dos autos e o seu envio ao Ministério Público para a adoção das medidas que julgar pertinentes ao caso.

Ante o exposto, e em total sintonia com o parecer ministerial, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, para reformar a sentença objurgada e **APROVAR** as contas de campanha da candidata não eleita **CRISTIANE ZAMONER**, referentes ao pleito de 2016, com determinação de envio de cópias ao membro do Ministério Público Eleitoral.

**É como voto.**

DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ; DES. PEDRO SAKAMOTO; DR. RODRIGO ROBERTO CURVO; DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA; DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS

Com o relator.

DES. PRESIDENTE

Por unanimidade deu provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer ministerial.